

LEI Nº. 480/00 DE 07 DE JUNHO DE 2000.

Autor: Vereadora Lêda Ferreira da Silva Gonçalves

“Dispõe sobre a permissão às empresas de publicidade para instalação de indicadores de logradouros públicos”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizada a Prefeitura Municipal a permitir a empresas de publicidade a colocação de engenhos publicitários luminosos indicadores de logradouros públicos, conforme padronização a ser definida pela Administração Municipal.

Art. 2º - Os indicadores luminosos de logradouros públicos deverão ser fixados em postes exclusivamente destinados a esse fim.

Art. 3º - Os indicadores luminosos de logradouros públicos serão confeccionados nas cores verde, para o fundo, e branco, para o grafismo.

Art. 4º - Sobre os postes de fixação e sobre os indicadores luminosos, as empresas instalarão painéis luminosos de publicidade.

Art. 5º - Para instalarem e manterem indicadores luminosos de logradouros públicos, as empresas deverão possuir em sua organização equipes devidamente treinadas e aparelhadas para instalação, conservação, substituição e reparo de engenhos.

Art. 6º - O prazo para a validade da permissão é de 5 (cinco) anos, prorrogável por períodos iguais.

Art. 7º - As empresas que já exploram a publicidade em indicadores de logradouros públicos e que vierem a receber a permissão a que alude o art. 1º, terão assegurados os locais dos engenhos já em exibição.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior também se aplica aos casos de associação, fusão ou consórcio de empresas relativamente aos acervos de cada uma.

Art. 9º - A prorrogação do prazo ficará condicionada ao interesse da Administração Municipal e dependerá, necessária e indispensavelmente, do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 10 – Na hipótese de cancelamento ou não prorrogação de permissão, a empresa fica obrigada a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, os engenhos sob sua responsabilidade e a refazer os passeios, respeitando o tipo de material empregado no local, sob pena de multa a ser aplicada por dia que exceder o prazo estipulado.

Art. 11 – Em caso de não cumprimento ao estipulado no artigo anterior, a Administração Municipal poderá proceder os serviços necessários à remoção dos engenhos e recomposição dos passeios, às expensas do infrator.

Art. 12 – Aplica-se às empresas que já exploram publicidade em indicadores de logradouros públicos e que não pretendam manter tal exploração nas áreas assim definidas pela Administração Municipal, o disposto nos 2 (dois) artigos anteriores.

Art. 13 – A exploração da publicidade nos engenhos a que se refere a presente Lei é de exclusiva responsabilidade da empresa, que se obriga a instalar, independentemente da existência de contratos publicitários, a quantidade de indicadores luminosos definida na permissão.

Art. 14 – Nos engenhos em que não existia publicidade, a empresa os manterá completos e iluminados.

Art. 15 – A empresa fica obrigada a respeitar todas as determinações da Administração Municipal quanto à denominação e situação legal dos logradouros.

Art. 16 – São infrações determinantes do cancelamento da permissão:

- I- o descumprimento de obrigação fiscais;
- II- a não colocação dos engenhos nos prazos e quantidades estipuladas;
- III- a inexistência do engenho, em qualquer dos locais estipulados, por mais de 7 (sete) dias após sua remoção em virtude de sinistros;
- IV- a ausência de iluminação no período das 18:00 h. às 6:00 h., após reiteradas autuações;
- V- a inexistência de equipes treinadas e aparelhadas para manutenção, conserto e substituição dos engenhos;
- VI- as ligações clandestinas com a rede elétrica.

Art. 17 – A exploração de engenhos publicitários, na forma estabelecida na presente Lei, está sujeita aos tributos previstos no Código Tributário do Município.

Art. 18 – O Poder Executivo baixará ato em 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, com as medidas regulamentadoras necessárias à sua implementação e com a fixação dos valores das multas e demais penalidades aplicáveis.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal